



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008583-36.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante KELLY CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1008583-36.2023.8.26.0297 (processo digital)

Comarca: JALES – 2ª Vara Cível

Apelante: KELLY CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Apelado: BANCO PAN S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Douglas Leonardo de Souza

Voto nº 50.114

Apelação – Contrato de financiamento de veículo – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de rejeição dos pedidos – Prescrição decenal – Ocorrência – Termo inicial – Data da celebração do negócio, e não a do vencimento da última prestação – Precedentes – Sentença confirmada, embora com a nota de que se está proclamando a prescrição da pretensão.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo c.c. repetição de indébito proposta por KELLY CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS em face de BANCO PAN S/A.

Apela a autora contra a r. sentença que julgou

a ação improcedente, responsabilizando-a pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a nota do art. 98, §3º, do CPC (fls. 254/266).

2. Recurso tempestivo (fls. 268 e 269) e respondido (fls. 308/323).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 84).

3. Vislumbrando aparente prescrição da pretensão, foram as partes instadas a se manifestarem a respeito (fls. 408/412), o que fizeram a fls. 414 e 496/498.

É o relatório do essencial.

4. Permito-me reproduzir excerto do despacho que instou as partes a se pronunciarem sobre a ocorrência de prescrição:

“Tratando-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito, a pretensão revisional em exame se encaixa na regra prescricional geral das ações pessoais de dez anos (CC, art. 205).

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, as ações de revisão de contrato bancário, cumuladas com pedido de repetição de indébito, possuem natureza pessoal e prescrevem no prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no REsp 1632888/MG, 4ª T., Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 19.10.20).

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o termo inicial da prescrição em hipóteses tais é a data da celebração do contrato (são meus os destaques):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. No caso, o v. acórdão agravado padece de contradição na ementa, a qual fica corrigida para, em sintonia com o voto condutor, esclarecer que o prazo prescricional aplicável à espécie é decenal, cujo dies a quo é a data da assinatura do contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos”

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.453/SP, 4ª T.,

Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 4.11.24).

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie a tese de prescrição conforme entendimento do STJ.

2. A parte agravante sustenta que a decisão agravada divergiu da jurisprudência do STJ, alegando que, em casos de sucessão negocial com repactuação das dívidas, a prescrição deve ser contada a partir da assinatura do último contrato renovado.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato de mútuo, especificamente se deve ser a data da assinatura do contrato original ou do último contrato renovado.

III. Razões de decidir 4. O entendimento consolidado do STJ é que o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, é a data da assinatura do contrato original.

5. A renegociação ou confissão de dívida não altera o termo inicial da prescrição, conforme a Súmula n. 286 do STJ.

6. A revisão dos contratos novados é viável, desde que não atingidos pela prescrição.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário é a data da assinatura do contrato original, não sendo alterado por renegociação ou confissão de dívida."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.493/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 17.06.2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.018.743/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14.09.2023".

(AgInt no REsp n. 2.107.445/RS, 4ª T., Rel. Min.

ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 4.11.24).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATOS SUCESSIVAMENTE RENOVADOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional decenal para questionar as cláusulas de contrato bancário é a data da assinatura do contrato (e não do vencimento da última parcela), com observância de que, naqueles casos em que há sucessão de contratos que conduzam à novação da dívida originária, o prazo de prescrição tem início a partir da data do último contrato firmado. Incidência da Súmula n. 568/STJ. Agravo interno improvido”.

(AgInt no REsp n. 2.093.016/RS, 3ª T., Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 19.8.24).

No caso, o contrato foi celebrado em 14.2.13 (v. fl. 37) e esta ação foi proposta em 6.9.23 – após o decurso do prazo prescricional decenal” (fls. 408/411).

Não se desconhece a existência de precedentes em sentido diverso, considerando como termo inicial da prescrição a data de vencimento da última prestação do mútuo (v.g. AgInt no AREsp n. 2.469.427/PR, 4ª T., Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 1º.7.24).

Tal entendimento, porém, infringe o princípio da “actio nata”, porquanto é a partir da data da celebração do contrato que passa o mutuário a ter ciência das cláusulas supostamente abusivas.

5. Em suma: a r. sentença será mantida, embora com a nota de que se está proclamando a prescrição da pretensão deduzida nesta ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, os honorários de sucumbência são redimensionados para 20% sobre o valor atualizado da causa (histórico de R\$ 4.953,42), ainda com a nota do art. 98, §3º, do mesmo estatuto.

Meu voto, portanto, **nega provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator